



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605067 - GO (2024/0099939-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALFERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
OUTRO NOME : METALFERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP
ADVOGADOS : JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO041255
MATHEUS ATAIDES DE OLIVEIRA - GO063986
AGRAVADO : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS LTDA
OUTRO NOME : AÇO FERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCÃO - DF067817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, "*para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor*" (REsp 2.009.507/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

2. O Tribunal de origem consignou, mediante a análise dos documentos constantes nos autos, que não ficou caracterizado o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. Assim, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605067 - GO (2024/0099939-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : METALFERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
OUTRO NOME : METALFERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP
ADVOGADOS : JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO041255
MATHEUS ATAIDES DE OLIVEIRA - GO063986
AGRAVADO : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS LTDA
OUTRO NOME : AÇO FERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCÃO - DF067817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CREDOR PUTATIVO. PAGAMENTO. EFICÁCIA. BOA-FÉ OBJETIVA E TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que, "*para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor*" (REsp 2.009.507/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).
2. O Tribunal de origem consignou, mediante a análise dos documentos constantes nos autos, que não ficou caracterizado o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo. Assim, eventual alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METALFERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 591/593) desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende, em síntese, que "*o caso em comento explicita o pagamento de boa-fé em razão da usualidade e forma normal de cobrança de boletos, levando o agravante ao erro, afinal, sempre pagou os boletos enviados por aquele*

remetente após a ciência de que era a empresa desde o primeiro pagamento" (fl. 598).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 605/614.

É o relatório.

VOTO

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 309 do CC, a Corte de origem consignou que, no caso concreto, o recebedor do pagamento não detinha aparência de credor, pois havia diferença nítida entre os boletos, inclusive com alteração entre o nome dos bancos, não sendo possível a aplicação do conceito de credor putativo. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir (fls. 454/456):

De início, ressalte-se que, no caso, é incontroversa a fraude praticada por terceiro que, valendo-se do nome e da imagem da empresa Autora, ora Apelada, emitiu e enviou boleto bancário à Apelante que, acreditando na regularidade do documento recebido, realizou pagamento para quitação de parcela de transação comercial realizada entre os litigantes.

Nota-se que foi realizada prova pericial, momento em que a perita constatou o seguinte (mov. 67):

“CONCLUSÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS A conclusão deste laudo pericial baseado na área de informática foi a de demonstrar a veracidade da troca de e-mails entre as partes envolvidas nesse processo. A empresa Metal Ferro recebeu vários e-mails com os boletos da empresa ACOFERGO.

Os e-mails são verdadeiros e a origem e o destino das mensagens foi confirmada.” Em resposta aos quesitos complementares, a perita confirmou que o código de barras dos boletos pagos pela Ré não correspondem ao que foi enviado pela empresa Autora (mov. nº 79):

“04) Há indícios que a requerente foi beneficiada com o pagamento dos boletos diante dos comprovantes apresentados pela requerida?

Os códigos de barras dos boletos pagos não correspondem aos códigos enviados pela requerente, por isso não houve benefício para a requerente.” Ainda, consta no laudo, que a perita apontou as diferenças entre o boleto inicialmente pago pela Ré, ora Apelante, e os boletos enviados por e-mail, quais sejam: o código e o nome do banco beneficiário.

Logo, como bem pontuou o MM. Juiz:

“Desse modo, ficou claro que a parte autora não recebeu o pagamento pelos boletos emitidos, e que a ré, acreditou ter pago os boletos.

Contudo, de uma simples análise dos boletos, caso a ré tivesse um pouco mais de atenção no momento dos pagamentos, constataria a diferença no nome e código do banco recebedor, pois o Banco da autora é o banco ABC, e o banco utilizado pelos estelionatários é o Banco Bradesco.” Feitas tais considerações, em que pese o artigo 309 do Código Civil determinar que o pagamento efetuado, de boa-fé, a pessoa que aparentava ser o verdadeiro credor é considerado válido, na situação em estudo, havia diferenças nítidas entre o boleto inicialmente pago pela Ré, ora Apelante, e os boletos recebidos, posteriormente, por ela, via e-mail, o que não se amolda ao mencionado artigo de lei.

(...) Por oportuno, ainda, sabe-se que, nas ações de conhecimento, deve a parte Ré, ora Devedora, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, trazendo, aos autos, prova

suficiente e idônea a ensinar a improcedência do pedido inicial, sendo que, não o fazendo, deve arcar com o ônus da carência probatória.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça interpreta que, *"para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor"* (REsp 2.009.507/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024).

Dessa forma, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, para aferir se o erro poderia ser considerado escusável de acordo com a teoria da aparência, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPASSE DOS VALORES A TÍTULO DE PRECATÓRIOS. CREDOR PUTATIVO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA EM EXCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRETENSÃO DE VALORES PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DE VITOR DIAS GIRELLI E RAIMUNDO GIRELLI IMPROVIDO.

1. Os arts. 932, IV, a, do CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, § 4º, I e II, do RISTJ devem ser interpretados conjuntamente com a Súmula 568/STJ, a fim de permitir que o relator decida monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou súmula de Tribunal Superior, como no caso dos autos.

2. A apontada violação ao art. 489 do CPC/2015 não ficou configurada, tendo em vista que o acórdão estadual apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, apenas decidindo de forma contrária à pretensão dos recorrentes. Não há, portanto, omissão, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação ao referido artigo.

3. Inexiste má valoração da prova, quando o julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, tal como ocorreu na hipótese. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. O acolhimento da pretensão recursal nos termos vertidos não prescindiria de nova análise das cláusulas contratuais e do reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno improvido de VITOR DIAS GIRELLI E RAIMUNDO

GIRELLI.

(AgInt no AREsp n. 1.812.607/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.067 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099939-8

Número de Origem:
562340922 56234092220198090051

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALFERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
OUTRO NOME : METALFERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP
ADVOGADOS : JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO041255
MATHEUS ATAIDES DE OLIVEIRA - GO063986
AGRAVADO : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS LTDA
OUTRO NOME : AÇO FERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCÃO - DF067817

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALFERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
OUTRO NOME : METALFERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP
ADVOGADOS : JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES - GO041255

MATHEUS ATAIDES DE OLIVEIRA - GO063986
AGRAVADO : ACOFERGO TUBOS E PERFILADOS LTDA
OUTRO NOME : AÇOFERGO TUBOS E PERFILADOS S/A
ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144
LUIS FERNANDO DE SOUSA BULCÃO - DF067817

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024